

Câmara Municipal de Lagoa
da Confusão-TO

APROVADO

Em 05/04/2013

(7/0) 3ª última votação

[Assinatura]
Assinatura



Câmara Municipal de Lagoa
da Confusão-TO

APROVADO

Em 04/04/2013

(6/0) 2ª votação

[Assinatura]
Assinatura

Projeto de Lei nº 003/2013

Câmara Municipal de Lagoa
da Confusão-TO

APROVADO

Em 03/04/2013

(8/0) 1ª votação

[Assinatura]
Assinatura

“Dispõe sobre obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de Lagoa da Confusão do Estado do Tocantins e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as obrigações bancárias relativas ao atendimento dos usuários, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão.

Art. 2º - O atendimento ao cliente da respectiva agência deverá ocorrer com o prazo máximo de espera de vinte e cinco (25) minutos em dias normais e de trinta e cinco (35) minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados, nas segunda e sextas feiras.

Art. 3º - Nas agências de que trata o caput do art. 1º desta Lei, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas demais funcionários da agência.

Art. 4º - O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos.

Art. 5º - Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

- I – o número desta Lei;
- II – o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;
- III – o direito à senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; e
- IV – o direito a, no mínimo, quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.



Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II – multa de 2.850 (dois mil e oitocentos e cinquenta) UFRL na primeira autuação, 5.700 (cinco mil e setecentas) URFL na segunda autuação e 8.550 (oito mil e quinhentos e cinquenta) URFL em caso de reincidência;

III – suspensão da licença de funcionamento da agência, até a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

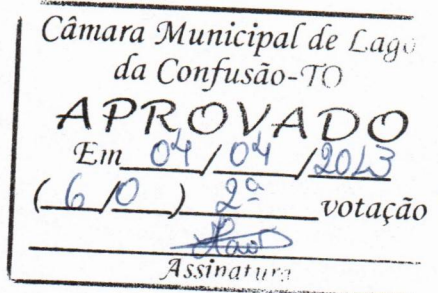
Art. 7º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectivas averiguações, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Os bancos terão o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas no território do Município de Lagoa da Confusão ao disposto desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013.


Rogério Lino Mota
Vereador





Projeto de Lei nº 003/2013



“Dispõe sobre obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de Lagoa da Confusão do Estado do Tocantins e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as obrigações bancárias relativas ao atendimento dos usuários, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão.

Art. 2º - O atendimento ao cliente da respectiva agência deverá ocorrer com o prazo máximo de espera de vinte e cinco (25) minutos em dias normais e de trinta e cinco (35) minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados, nas segunda e sextas feiras.

Art. 3º - Nas agências de que trata o caput do art. 1º desta Lei, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas demais funcionários da agência.

Art. 4º - O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos.

Art. 5º - Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

- I – o número desta Lei;
- II – o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;
- III – o direito à senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; e
- IV – o direito a, no mínimo, quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.



Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II – multa de 2.850 (dois mil e oitocentos e cinquenta) UFRL na primeira autuação, 5.700 (cinco mil e setecentas) URFL na segunda autuação e 8.550 (oito mil e quinhentos e cinquenta) URFL em caso de reincidência;
- III – suspensão da licença de funcionamento da agência, até a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

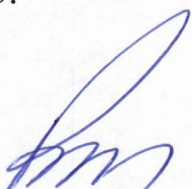
Parágrafo Único – O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 7º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectivas averiguações, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Os bancos terão o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas no território do Município de Lagoa da Confusão ao disposto desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013.



Rogério Lino Mota
Vereador

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO
APROVADO
Em 05/04/2013
(7/0) 3ª última votação

Assinatura

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO
APROVADO
Em 03/04/2013
(8/0) 1ª votação

Assinatura

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO
APROVADO
Em 04/04/2013
(6/0) 2ª votação

Assinatura